



## CRIMES E DISCURSOS DE ÓDIO: VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

Débora Bervig<sup>1</sup>

Venâncio Antônio Castilhos de Freitas Terra<sup>2</sup>

**PALAVRAS-CHAVE:** Crimes de ódio. Discurso de Ódio. Direitos Humanos. Direitos Fundamentais. Preconceito.

A ordem contemporânea enfrenta o desafio das crescentes hostilidades, intolerâncias e do fortalecimento dos crimes de ódio. Avançam doutrinas de superioridade baseadas em diferenças, sejam de origem, nacionalidade, raça, etnia, gênero, diversidade sexual, idade, dentre outras categorias. A diferença é tomada como fator a aniquilar direitos, em nome da supremacia de uns em detrimento de outros, na perversa ideologia a hierarquizar humanos.

O termo ódio vem sendo empregado indiscriminadamente na realidade pátria para identificar uma pluralidade de situações, ou seja, essa terminologia encontra-se vulgarizada. Por muitas vezes, há confusão entre palavras correlatas, como a ira e outros estados emocionais, sendo estas situações que se sinalizam distintas, as quais, inclusive, exigem uma resposta estatal diferenciada, não necessariamente relativa ao ramo jurídico-penal. Pode-se afirmar, ainda, que a vulgarização desse termo conduz a uma categorização ampla de comportamentos como sendo crimes de ódio, os quais, por vezes, não os são.

De uma forma geral podemos definir os crimes de ódio e restringi-los a situações delimitadas e circunscritas a critérios específicos. Isto é, referem-se

---

<sup>1</sup> Advogada. Acadêmica do Mestrado Acadêmico em Direito na Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP). E-mail: debora\_brvg@hotmail.com.

<sup>2</sup> Advogado. Especialista em Ciências Penais pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Acadêmico do Mestrado Acadêmico em Direito e da Pós-Graduação em Direito de Famílias e Sucessões na Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP). E-mail: venancioterra@hotmail.com.



tão somente a circunstâncias que envolvem práticas delitivas por motivos de ódio preconceituoso (ALMEIDA, 2013). Os crimes de ódio são o resultado de uma equação complexa que engloba o indivíduo, o grupo, os comportamentos e, por fim, toda uma cultura que vai sendo aprendida e enraizada.

Nesta esteira, pretende-se, com esse trabalho, analisar o conceito de crimes de ódio no tocante à perspectiva da violação dos direitos humanos e fundamentais, com o fito de contribuir para uma mudança de paradigmas e para a desconstrução de preconceitos, resgatando o potencial ético e transformador que o direito há de ter. O método empregado no objeto em estudo é o hipotético-dedutivo e comparativo, a partir de análise bibliográfica, doutrinária e da legislação existente sobre o tema.

Destarte, nos crimes de ódio, as vítimas são escolhidas consoante ao preconceito de cada agressor que, orientado por ideias preconcebidas e pela repulsa referida, coloca-se numa posição hostil contra um grupo em particular. As expressões mais comuns deste tipo de crime são agressão física, assassinatos, torturas, danos de propriedade, intimidação através de ameaças e/ou comentários. Para que estes crimes possam ser julgados, importa perceber o que está em causa e o que distingue esse crime dos demais. A distinção, no fundo, prende-se à motivação para cometer o crime: se um homicídio for resultado de uma briga, de um acaso, tratar-se-á apenas de um homicídio; quando este é motivado pela raça, cor, nacionalidade, sexualidade, passa a ser um crime de ódio, porque a base e a motivação do crime foi um preconceito. Em suma, crime de ódio será toda a conduta que tenha por base o preconceito do infrator em face do pertencimento da vítima a determinado grupo social. É, geralmente, baseada em preconceitos fundados na raça, nacionalidade, religião gênero e orientação sexual (ALMEIDA, 2013).

Acredita-se que a primeira aparição do termo crime de ódio (*hate crime*) em texto escrito sobreveio com a apresentação, pelos congressistas norte-americanos, do *Hate Crime Statistic Act of 1990* (HCSA) perante o Congresso Norte Americano. Este aprovou esta legislação em 23 de abril de 1990, designando ao Departamento de Justiça norte-americano a tarefa de



coletar e publicar dados quanto à natureza e números de crimes cometidos em razão de raça, religião, orientação sexual ou etnia da vítima.

Verifica-se que os preconceitos podem ser exteriorizados por pessoas que atuam individualmente, mas, também, por grupos organizados de ódio (*hate groups*), os quais são formados por indivíduos unidos por uma identidade comum, qual seja confrontar aqueles com os quais não se identificam. Constatou-se, nos Estados Unidos, que a relação entre os *hates groups* e os *hate crimes* pouco se evidência, todavia, identificou-se fortes demonstrativos de que problemas econômicos, podem estar atrelados a esse tipo de crime. Ainda que essa relação não esteja comprovada, pode-se afirmar que, ao que parece, a formação dos grupos de ódio contribui para que os crimes de ódio passem a ser vistos como um problema social (SOUZA, 2020).

Tema que muitas vezes caminha na mesma esteira do ódio, o discurso de ódio se refere a palavras que tendem a insultar, intimidar ou dissuadir pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião ou que tem capacidade de instigar a violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas (BRUGGER, 2007, p. 118).

Não obstante, o discurso de ódio compõe-se de dois elementos básicos: discriminação e externalidade. É uma manifestação segregacionista, baseada na dicotomia superior (emissor) e inferior (atingido) e, como manifestação que é, passa a existir quando é dada a conhecer por outrem que não o próprio autor. A fim de formar um conceito satisfatório, devem ser aprofundados esses dois aspectos, começando pela externalidade (SILVA *et al.*, 2011).

Segundo Eugenio Raúl Zaffaroni (2017), quem “*no es capaz de ver la máscara de persona del otro, es porque no sabe quién es y debe definirse odiando. Quién soy? No sé, pero no soy el negro, el gordo, el flaco, el gay, el pobre, el índio, el minusválido, el enfermo, el judío, el islámico, el outro*” (ZAFFARONI, 2017, p. 14).

O doutrinador argentino alude, ainda, que não faltam “*quienes no ven la máscara de persona en la mujer, aunque nacieron de vientre femenino. Sigo*



*sin saber quién soy pero debo afirmarme – justamente por eso – no ser el que odio. Más debo odiar cuanto más inseguro estoy acerca de quién soy”* (ZAFFARONI, 2017, p. 14).

Factualmente, a linguagem não deve ser compreendida apenas como junção de palavras, pois a linguagem pode condicionar o pensamento, não na sua materialidade física, mas como uma atitude que partirá dos sujeitos para com outros sujeitos. Nesta afinidade, surge o imperativo reconhecimento do outro e conseqüentemente o respeito (SANTOS, 2016, p. 37).

Tratar sobre Direitos Humanos, hoje, é assumir uma prerrogativa de direitos e liberdades fundamentais, individuais e coletiva, em que prevalece o conceito de dignidade humana. Neste sentido, pode-se afirmar que estes direitos têm o escopo necessário de assegurar a todos os seres humanos os direitos que lhe são iminentes, inalienáveis e indisponíveis (MELO, 2010).

Sob a perspectiva dos direitos humanos, o ódio discriminatório corrói o idioma da alteridade como essência mesma dos direitos humanos – ver no outro ser um merecedor de igual consideração e profundo respeito. O lema da alteridade é pilar estruturante da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. A declaração surgiu como resposta às atrocidades cometidas pelo nazismo, de modo que, se a Segunda Guerra significou ruptura com os direitos humanos, o Pós-Guerra deveria significar esperança de sua reconstrução (SOUZA, 2020).

Violações de direitos humanos são fomentadas por um forte componente cultural: alimentam-se de uma ideologia de negação a direitos. A violência do racismo, do sexismo, da xenofobia, da homofobia e de outras formas de intolerância é nutrida pela cultura da violência racial, sexista, xenófoba e homofóbica, que nega ao outro a condição plena de sujeito de direito (SOUZA, 2020).

O preâmbulo da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), consagra os valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. O artigo 5º, XLII, da Constituição Federal é um importante indicativo da etapa de especificações dos Direitos Humanos no Brasil. Esta



etapa de especificação, no ordenamento jurídico nacional, é inaugurada pela Constituição Federal de 1988, que traz dispositivos específicos dedicados à criança, ao idoso, aos índios, às mulheres, à população negra e às pessoas com deficiência física (MELO, 2010).

Os direitos fundamentais à vida e à igualdade foram estabelecidos entre os princípios fundamentais no artigo 5º caput da Constituição Federal. Vislumbra-se, dessa forma, que a Constituição repudia qualquer forma de preconceito ou discriminação.

No sistema pátrio brasileiro, podem ser identificados como crime de ódio apenas as causas de aumento prevista no §2º, inciso II, do artigo 149, bem como a qualificadora denominada feminicídio, prevista no artigo 121, §2º, inciso VI, ambos do Código Penal (BRASIL, 1940).

A tipificação do feminicídio foi um importante passo de um longo caminho a ser trilhado pelo ordenamento jurídico brasileiro na criminalização dos crimes de ódio, pois, ao elevar este fenômeno, a categoria jurídico penal conferiu maior visibilidade para essa população. Assim, atrelada a outras medidas e ações públicas extrapenais, pode contribuir para mudança de paradigmas e desconstrução de preconceitos (SOUZA, 2020).

Por fim, ao lado da luta por igualdade formal e igualdade material, aderiu-se, também, a um desejo de reconhecimento de identidades por intermédio do reconhecimento da dignidade individual e do respeito para todo indivíduo. A luta pelo reconhecimento leva o atual desenho social ao surgimento de inúmeros projetos antidiscriminatórios, o que significa um grande avanço para o combate ao cenário preconceituoso em que permeia a realidade tanto brasileira como mundial.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Sara Alexandra de Carvalho e. **Os bastidores dos crimes de ódio: dimensões sociais e identitárias**. 2013. Dissertação (Mestrado em Crime, Diferença e Desigualdade) - Instituto de Ciências Sociais, Universidade do Minho, Portugal, 2013. Disponível em:



<http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/29294>. Acesso em: 5 dez. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 5 dez. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 5 dez. 2020.

BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso do ódio? algumas observações sobre o direito alemão e o americano. **Revista Direito Público**, Brasília, DF, v. 4, n. 15, p. 117–136, 2007.

MELO, Celso Eduardo Santos de. **Racismo e violação aos direitos humanos pela internet**: estudo da Lei nº 7.716/89. 2010. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-02082011-114422/>. Acesso em: 5 dez. 2020.

SANTOS, Marco Aurélio Moura dos. **O discurso do ódio em redes sociais**. São Paulo: Lura Editorial, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SILVA, Rosane Leal da *et al.* Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 445–468, 2011.

SOUZA, Regina Cirino Alves Ferreira de. **Crimes de ódio**: racismo, feminicídio e homofobia. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

ZAFFARONI, E. Raúl. Prólogo. *In*: FERNÁNDEZ, Aníbal; CARAMELLO, Carlos. **Los Profetas Del Odio**. Buenos Aires: Galerna, 2017. p. 11–17.